



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.721042/2013-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.528 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

Somente a partir de 3/01/2008, data da publicação da Medida Provisória 413/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurados em períodos anteriores à referida data, poderia também ser restituído em dinheiro ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Antes disso, o valores retidos somente poderiam ser utilizados na dedução do valor da contribuição devida (ou a pagar) da mesma espécie, apurado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido de tributo retido na fonte extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER em formulário, e anexos (fls. 02 a 05), apresentado pelo requerente e referente às retenções na fonte da Cofins que declara terem sido sofridas por ele em janeiro de 2008, protocolado em 28/02/2013, tendo a DRF de Campinas/SP indeferido o PER apresentado, bem como considerou não declaradas as respectivas declarações de compensação – Dcomps – apresentadas em formulário, visto ser possível apresentá-las através da internet pelo programa PER/Dcomp:

O despacho decisório da DRF de Campinas/SP (fls. 403 a 405) indeferiu o direito creditório e as compensações, e trouxe os seguintes motivos para tais indeferimentos, com grifos e destaques meus:

PROCESSO N.º: 10830.721072/2013-91      DESPACHO DECISÓRIO SEORT  
DRF/CPS/462/2014      INTERESSADO: FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ: 02.641.663/0001-10 PEDIDO  
DE RESTITUIÇÃO. COFINS. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. PETIÇÃO EM  
FORMULÁRIO.

Período: janeiro a novembro de 2008.

O valor da COFINS retida na fonte por outros CNPJ foi utilizado na apuração da contribuição a pagar, conforme processo de auto de infração nº 10830.720005/2013-66.

PEDIDO INDEFERIDO.

Sem que haja impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP para que o contribuinte pleiteie a compensação diretamente através do sistema eletrônico, considera-se não declarada a compensação encaminhada via formulário impresso.

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição de créditos referentes às contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS retidos na fonte, no período de janeiro a dezembro de 2008, bem como de declarações de compensação – todos protocolados em papel.

Os processos acima listados foram juntados por apensação ao presente processo para análise dos pedidos referentes aos créditos da COFINS e declarações de compensação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos referentes a contribuição para o PIS/Pasep foram apartados/copiados para o processo 10830.724650/2014-39.

A Instrução Normativa nº 1.300/2012, na Seção III, artigo 12, prevê que os valores retidos a título de PIS/Pasep e COFINS que excederem os valores a pagar, no mesmo mês, poderão ser objeto de pedido de restituição, formulado via formulário constante do Anexo I da referida Instrução Normativa.

Entretanto, no presente caso, conforme demonstrado no auto de infração lavrado no processo 10830.720005/2013-66, não há valores excedentes de COFINS a serem restituídos.

No curso do referido auto de infração os valores da COFINS retida por outros CNPJ no ano-calendário 2008 foram informados pelo contribuinte (em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N. 01, de 15/09/2011 – cópia às fls. 288/382) e utilizados na apuração da contribuição devida, lançada de ofício.

Quanto as declarações de compensação apresentadas em papel, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 prevê que será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP.

“Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.” Apenas na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP o requerimento poderia ser formalizado por meio do formulário, conforme §§ 2º a 5º do art. 113 abaixo transcritos:

“§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a

geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.” Assim sendo, eventuais declarações de compensação devem ser transmitidas através do programa PER/DCOMP, fazendo referência ao presente processo de crédito. Já as compensações em análise devem ser consideradas não declaradas por não terem observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113 Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Em consulta ao sistema SIEF/Fiscel (fls. 401/402) verificamos que os débitos em comento foram objeto de DCOMPs eletrônicas de IRPJ validadas e portanto não serão cadastrados em processo administrativo de cobrança.

#### DECISÃO

Por todo o exposto, não havendo liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado, INDEFERIMOS o pedido de restituição referente ao valor da COFINS retida na fonte no período de janeiro a novembro de 2008.

Tendo em vista a inobservância do contribuinte ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, consideramos não declaradas as compensações pleiteadas em formulário nos processos administrativos nºs 10830.721042/2013-91, 10830.721625/2013-12, 10830.722036/2014-32, 10830.722038/2014-21, 10830.722037/2014-87, 10830.722511/2014-71, 10830722512/2014-15, 10830.723065/2014-11 e 10830.723064/2014-77. [...] A DRF ainda lavrou em 29/08/2014 o seguinte comunicado ao requerente:

Pelo presente, fica o interessado, acima qualificado, cientificado do DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS Nº 462/2014 proferido no processo em epígrafe.

As compensações pleiteadas em formulário foram consideradas não declaradas e o pedido de restituição indeferido.

Quanto ao indeferimento é facultada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência desta intimação, conforme art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. [...] Cientificada do despacho decisório, o requerente apresentou em 01/10/2014 a manifestação de inconformidade, de fls. 409 a 412, alegando em sede de preliminar que não teria ocorrido a decadência:

A despeito da clareza da natureza jurídica demonstrada nos pedidos de compensação e da estrita observância aos dispositivos legais vigentes, o direito à compensação pela Recorrente tem como fato gerador a efetiva retenção pela

fonte pagadora, ou seja, o mês seguinte ao recebimento do valor do serviço líquido, já deduzido das contribuições pela fonte pagadora.

Assim, entendemos que o período prescricional de 5 anos deva ser contado a partir da disponibilidade para uso desses créditos, e aí encerrado o que podemos dizer de crédito tributário, nas condições do § 4º do artigo 150 do Código Tributário.

6 Desta forma todos os pedidos de restituição relacionados aos créditos de 2008, foram pleiteados dentro do prazo estabelecido.

Também alega ser uma fundação, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos e que pelo art. 10 da Lei nº 10.833/2003 tem a apuração da Cofins albergada pelo regime cumulativo.

Resta comprovado que os pedidos de restituição serão deferidos, em algum momento, a questão é que a despeito do direito que a Recorrente claramente possui, e que restará deferido pelo CARF, a mesma não poderá se valer desse direito se a decisão ora recorrida não for alterada, isso porque decairá o direito de compensar o crédito.

É de se destacar que a Recorrente está prestes a perder um direito constitucional que lhe assiste, por culpa exclusiva da Delegacia da Receita Federal, que ainda não julgou os recursos apresentados pela Recorrente. Não se admite no direito que uma autoridade possa de forma arbitrária e até coatora, cercear o direito de um contribuinte.

Em conclusão, é imperioso que o pleito da Recorrente seja atendido e que a decisão recorrida seja reformulada, ou que a Delegacia da Receita Federal sai de sua inércia e julgue definitivamente os recursos apresentados pela Recorrente.

Assim a Recorrente requer ao Delegado da Receita Federal do Brasil — DRF Campinas que reconheça o direito ao crédito, a fim de que o mesmo seja devidamente restituído.

E ao final faz o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para o fim de considerar o crédito existente favor da Recorrente, por todos os argumentos e documentos produzidos na presente peça recursal, procedendo-se a devida restituição pleiteada.

Por fim, protesta, ainda, o Recorrente pelo direito de sustentação oral de seus argumentos perante o CARF, conforme preconizado pela legislação pertinente.

Posteriormente o requerente também foi comunicado de que:

Sr. Chefe;

Trata o presente processo de recurso contra o despacho decisório de fls. 403 a 405. Considerando que é vedada a manifestação de inconformidade contra a não declaração de compensação, por força do Art. 74, § 13º da Lei 9.430/96 e do § 8º

do art. 77 da IN RF 1.300/2012, a reclamação quanto a este processo será apreciada nos moldes da Lei 9.784/99, consoante o disposto no § 8º citado.

O contribuinte apresentou o citado recurso em 01/10/2014 (fl. 409), portanto após o prazo regulamentar de 10 dias da ciência do despacho decisório, a qual ocorreu em 02/09/2014, conforme fls. 407.

Sob a ótica da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, através de seus artigos transcritos a seguir, o recurso é intempestivo:

7 “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.” Após, algumas idas e vindas, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PER foi enviada para ser julgada pela DRJ.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES CONTRA A PESSOA JURÍDICA. CORRELAÇÃO.

Auto de Infração que constitui crédito tributário e utilize deduções dos valores retidos informados pelo contribuinte ao fisco obsta pedido de restituição destes, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao requerente, em razão de sua correlação com a sua dedução do crédito tributário constituído. Os valores das deduções devem ser tratados após a decisão definitiva, no processo relativo à autuação ou outro específico, acompanhado de documentação probatória do direito alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do direito creditório petitionado.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. EFETIVIDADE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição pela União os valores retidos e recolhidos, em desconformidade com a lei, e pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do dia pagamento indevido, nos termos do Decreto nº

20.910/1932. Deve ser comprovada a efetividade do recolhimento / pagamento indevido para que o beneficiário venha a peticionar seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposta retenção indevida de COFINS, com Declarações de Compensações atreladas, que foram indeferidas pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido crédito pleiteado, conforme apurado em auto de infração lavrado, o que impediu a homologação da compensação.

Em preliminar de mérito, a Recorrente argui que o prazo decadencial de 5 anos deva ser contado a partir do mês seguinte ao recebimento da nota fiscal (fato gerador do direito ao crédito), tendo sido pleiteada a restituição dentro do prazo legal.

No mérito, a interessada alega o direito ao crédito correspondente as contribuições retidas com base no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, não estando sujeita a retenção, por ser Pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na qualidade de fundação de pesquisa autorizada por lei.

Assim, há nos autos questão prejudicial suscitada pela recorrente no recurso, atinente à decadência do direito de pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, que deve ser resolvida pelo colegiado, antes de uma possível análise do mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a decadência não tenha sido o fundamento para a Autoridade tributária negar o direito creditório pleiteado, esta, tratando-se de matéria de ordem pública, e ainda que a recorrente não tivesse suscitado essa questão em seu recurso, caberia ao julgador reconhecê-la de ofício, caso a situação reste configurada.

A legislação que regia a contribuição retida à época (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º.; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º) preceitua que os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. Ou seja, a pessoa jurídica beneficiária poderá deduzir os valores retidos dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos no mês.

A previsão legal para a restituição das contribuições retidas nessa modalidade somente veio com a edição da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/2008. Antes só era permitido utilizar tais retenções para abater do valor a pagar da contribuição apurada. Eis o seu teor com previsão de restituição:

**Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.(Regulamento)**

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

**§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.**

(negritos nossos)

A regulamentação da referida lei quanto à restituição e/ou compensação de valores retidos de contribuições veio por meio do Decreto nº 6.662, de 25/11/2008, que assim dispôs:

**Art.1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

§1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

**§3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**

Art.2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:

I- o pagamento da restituição; ou II- a entrega da Declaração de Compensação.

(...).

(negritos nossos)

Da mesma forma, a IN SRF nº 1.717, de 17/07/2017, que atualmente disciplina os procedimentos para a restituição e/ou compensação, traz orientações no mesmo sentido:

Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

**Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.**

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

**§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

(negritos nossos)

Como se observa, o Contribuinte poderá requerer a restituição à SRF a partir do do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente pleiteia que seja aplicada essa data, qual seja, mês subsequente à retenção, como termo inicial para efeito de cálculo da decadência.

Ocorre que o dispositivo citado não se presta para dispor sobre a decadência de pleitear o crédito.

Como se sabe, o prazo decadencial para restituição de créditos tributários é regulamentado pelos arts.165 e 168 do CTN:

**Art.165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

(...)

**Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:**

**I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)**

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(negritos nossos)

Percebe-se pelos dispositivos transcritos que a data inicial para contagem de prazo para efeito de decadência se dá na data da extinção do crédito, na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido.

As formas de extinção do crédito previstas na legislação são as seguintes:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

**VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;**

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(negritos nossos)

O próprio CARF já reconheceu, por meio da súmula CARF nº123, que a retenção tem natureza de pagamento antecipado:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Extrai-se dos dispositivos transcritos que o pagamento indevido e/ou a maior das retenções ou antecipações se configura quando do encerramento do respectivo período de apuração, coincidente com o mês da retenção, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo extintivo do direito.

No caso em apreço, como a Recorrente afirma que houve a retenção no mês de janeiro/2008, mas somente requereu a retenção em fevereiro/2013, tem-se por decaído o período pleiteado do crédito pois o prazo final se deu em janeiro/2013, não assistindo razão à Recorrente nas suas alegações.

Assim, deixa-se de analisar as demais matérias de mérito do litígio visto que pela prejudicial analisada todo o direito creditório pleiteado do período de 01/2008 se encontrava decaído.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo